

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo 5037524-02.2021.8.13.0024

ALINE VIEIRA CALOTI, brasileira, solteira, turismóloga, portadora da CI nº MG - 11.935.415, inscrita no CPF sob o nº 065.818.006-83, residente na Rua Gonçalves Crespo, nº 79, Bairro Santa Maria, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.525-040;

AMANDA LEMOS RIBEIRO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 054.310.716-70, PIS 128.03314.09.8, residente na Rua California, nº 716, apto 301, Bairro Sion, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.315-500;

ANA CRISTINA DA SILVA COUTINHO, brasileira, casada, designer de interiores, portadora da CI nº M – 9.196.950, inscrita no CPF sob o nº 012.253.546-41, residente na Rua Sócrates Alvim, nº 55, apto. 200, bloco 01, Bairro Camargos, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.520-140;

ANDERSON RODRIGUES CAMPOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 556.642.106-72, PIS 120.79652.36.4, residente na Rua Joaquim, nº 80, Apto 401, Bairro Sagrada Família, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.035-470;

ARLEN APARECIDO DE ASSIS, brasileiro, casado, Agente de Viagens, portador da CI nº M - 11.099.929, inscrito no CPF sob o nº 039.578.396-88, residente na Rua Basiléia, nº 30, apto 102, Bairro Jardim Europa, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.620-300;

CARLOTA CRISTINA GOMES DA SILVA SOARES, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 048.968.596-00, PIS 127.00200.13.8, residente na Avenida Portugal, nº 5.200, apto 202, Bloco 06, Bairro Itapuã, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.710-400;

ELAINE CRISTINA MARTINS DE PAIVA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 060.785.845-00, PIS 151.69865.27.2, residente na Rua Itapuan, nº 31, casa, Bairro Novo Riacho, Contagem/MG, CEP: 32.280-560;

EVELYN ESTEFANIA DE OLIVEIRA SILVA DA CRUZ, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 092.194.276-13, PIS 210.42027.87.2, residente na Avenida Carlos Murta Filho, nº 776, Bairro Gávea 2, Vespasiano/MG, CEP: 33.202-670;

FABIOLA AMARAL RUAS, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 104.284.746-08, PIS 207.54386.56.7, residente na Rua Santa Rita Durão, nº 41, apto 602, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-110;

FERNANDA SILVA RAMOS, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 015.106.086-05, PIS 206.09168.17.1, residente na Rua São Paulo, nº 61, Bairro Esplanada, Sabará/MG, CEP: 34.515-320;

MARIANA PEREIRA DE ASSIS, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 071.148.216-03, PIS 129.83635.11.4, residente na Rua Jurua, nº 422, apto 903, Bairro da Graça, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.140-020;

MAXWELL ANTUNES DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 062.992.566-64, PIS 127.77859.09.6, residente na Rua João Donada, nº 433, Bairro Santa Terezinha, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.360-190;

MICHELE WALTER, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 835.771.906-63, PIS 124.55854.01.0, residente na Rua Industrial José Costa, nº 261, apto 202, Bairro Nova Granada, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.431-330;

ROSILENE DA SILVA FERNANDES, brasileira, desempregada, inscrita no CPF sob o nº 661.754.966-04, PIS 122.82453-03.6, residente na Avenida Presidente Eurico Dutra, nº 580, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP: 30320-190;

SHIRLEY CRISTIELE DUARTE DE ABREU, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 067.428.936-64, PIS 128.47806.12.3, residente na Rua Serra da Mantiqueira, nº 755, apto 101, Bairro Ribeiro de Abreu, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.872-380;

TALITA MARA BRAGA, brasileira, casada, turismóloga, portadora da CI nº MG – 11.312.716, inscrita no CPF sob o nº 077.757.976-65, residente na Rua General Dionísio Cerqueira, nº 199, apto 201, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.441-063;

vêm, por meio dos seus advogados, perante Vossa Excelência, com espeque no art. 53, p. único, c/c art. 55, p. único, da Lei 11.101/05, oferecer

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

apresentado pela empresa recuperanda, com base nas seguintes razões:

De início, os credores discordam do disposto no item II.1, do respectivo plano, que propõe a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando que há indícios de que o pedido de recuperação judicial objetiva fraudar credores, concedendo tempo aos sócios da empresa recuperanda de tomarem medidas de modo a proteger seu patrimônio, realizando alienação e/ou a respectiva transferência de bens entre eles, sócios, e para outras empresas do mesmo grupo econômico, conforme suspeita suscitada em petições já adunadas ao feito e requerimento de esclarecimentos formulado pelo I. Ministério Público.

Vale salientar, por oportuno, que o acesso à justiça é direito garantido constitucionalmente, e que apesar de a legislação de regência do processo de recuperação estabelecer a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão de execuções, diante das notícias a respeito da ocorrência de possíveis práticas

fraudulentas pela recuperanda e seus sócios, a medida pode trazer consideráveis prejuízos aos credores.

Por sua vez, com base nos mesmos motivos apresentados acima, os credores discordam do item II.6 (suspensão das ações e execuções em face aos coobrigados/avalistas, sócios e administradores da própria recuperanda) e do item II.7 (que os credores se abstenham de enviar o nome da recuperanda e de seus coobrigados para os cadastros restritivos de crédito (SERASA/SPC), bem como para os tabelionatos de protestos).

Prosseguindo, não concordam os credores com o item II.3 do plano de recuperação, que propõe a aplicação de percentual de redução (deságio) geral de 84% do valor devido pela empresa recuperanda, vez que referida proposição resulta em prejuízo extremado, ocasionando ônus excessivo aos credores, configurando, praticamente, perdão da dívida e implicando em novação a preço vil.

Deságios desproporcionais e desarrazoados violam o art. 884, do CC.

Os credores refutam o item II.4.1, que propõe para os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, carência de 30 (trinta) dias após a homologação do Plano aprovado pela AGC, com pagamento, em uma única parcela, do saldo remanescente após a aplicação do percentual de redução proposto no item II.3 acima, sem juros e correção monetária.

Isto porque a homologação do plano de recuperação judicial não possui data determinada, podendo haver considerável atraso, também, em razão da interposição de eventuais recursos. E há de se preservar o valor de compra do dinheiro / moeda, motivo pelo qual os credores discordam da pretendida não incidência de juros e correção monetária.

Discordam, também, pelas mesmas razões expendidas nos parágrafos 5º, 6º e 7º supra, do item II.4.2, que propõe para os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, carência de 12 (doze) meses, após a homologação do Plano aprovado pela AGC, com pagamento em uma única parcela, do saldo remanescente após a aplicação do percentual de redução proposto no item II.3, sem juros e correção monetária.

Sendo assim, diante da discordância dos credores qualificados no preâmbulo, protesta-se pela designação de data para realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos dos arts. 55 e 56, da Lei 11.101/05.

Pedem e esperam deferimento.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

P.p Fábio Ferreira

OAB/MG 123.532

P.p Paulo Guerra

OAB/MG 77.778

P.p Caio Moreira

OAB/MG 119.453